



LEI Nº 3.999/2026

Altera dispositivos da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, que institui a Lei Geral Municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual no Município de Alegre, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Alegre aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As atividades econômicas classificadas como de baixo risco ficam dispensadas de atos públicos de liberação para seu exercício, observadas as condições previstas na legislação aplicável, mediante o fornecimento das informações e declarações necessárias ao enquadramento, sem prejuízo da inscrição fiscal e da fiscalização posterior.”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Todo estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou de outra natureza somente poderá funcionar no Município mediante a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento, ressalvadas as atividades classificadas como de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos do inciso I e dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019 e demais normas aplicáveis, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade for classificado como baixo, ficará o estabelecimento dispensado de atos públicos de liberação, não comportando vistoria prévia para seu início e exercício pleno e contínuo;

II – quando o grau de risco da atividade for classificado como médio, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, independentemente de vistoria prévia, ressalvadas as hipóteses em que a legislação específica exigir licença, autorização, vistoria ou outro ato prévio não abrangido pelo regime de emissão automática, especialmente em matéria ambiental, sanitária e de prevenção contra incêndio e pânico;

III – quando o grau de risco da atividade for classificado como alto, o Alvará de Localização e Funcionamento somente será concedido após vistoria prévia e emissão das licenças, autorizações e demais atos públicos de liberação exigidos pelos órgãos competentes.



§ 1º O Alvará de Localização e Funcionamento, para as atividades a ele sujeitas, será cancelado quando não forem cumpridas as exigências e os requisitos legais para o exercício da atividade.

§ 2º Para as atividades classificadas como de baixo risco, o não cumprimento das exigências e dos requisitos legais necessários para o exercício da atividade implicará a perda do direito à dispensa de atos públicos de liberação.

§ 3º A aplicação das medidas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo observará os procedimentos estabelecidos nesta Lei e na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 4º Para as atividades classificadas como de médio risco, a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento será condicionada à apresentação de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal da sociedade, na forma estabelecida em regulamento, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir as normas e os requisitos aplicáveis de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, segundo a natureza do estabelecimento. O Termo de Ciência e Responsabilidade não substitui licenças, autorizações, vistorias ou demais atos cuja legislação específica exija controle prévio.

§ 5º Para as atividades classificadas como de baixo ou de médio risco, a fiscalização municipal será realizada, em regra, posteriormente ao início do funcionamento do estabelecimento, de ofício ou em decorrência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ressalvadas as hipóteses em que a legislação específica exigir vistoria, licença, autorização ou outro ato prévio não afastado pelo regime de dispensa ou de emissão automática, especialmente em matéria sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico, sem prejuízo da atuação dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 6º O grau de risco das atividades econômicas será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, principal e secundárias, e, havendo atividades em diferentes níveis de risco, será considerado o mais elevado.

§ 7º A classificação do grau de risco das atividades econômicas será definida por decreto do Poder Executivo Municipal, observados os critérios e as hipóteses previstos nesta Lei, especialmente o disposto no art. 19, e, na ausência de regulamentação municipal específica, serão observados, sucessivamente, o ato normativo federal aplicável e as Resoluções do CGSIM, sem prejuízo da observância das normas estaduais específicas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 8º A classificação do grau de risco da atividade econômica e a dispensa ou emissão automática de atos públicos de liberação não afastam as regras de licenciamento ambiental nem os demais atos autorizativos previstos na legislação ambiental aplicável, os quais observarão as competências, hipóteses de exigibilidade e procedimentos próprios.

§ 9º A dispensa de atos públicos de liberação não afasta a inscrição no cadastro tributário municipal nem o cumprimento das obrigações tributárias instituídas em lei, inclusive o pagamento de taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, quando presentes os respectivos fatos geradores, nos termos do Código Tributário Municipal.



§ 10. A dispensa de atos públicos de liberação não se aplica ao uso de bens e espaços públicos ou às atividades exercidas em caráter temporário, sendo obrigatório, nesses casos, cumprir os procedimentos determinados em legislação municipal específica.”

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Cumpridas as exigências legais para o exercício da atividade econômica, a Administração Municipal expedirá Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei.

§ 1º Nas atividades sujeitas a Alvará de Localização e Funcionamento, será obrigatória sua atualização e, quando cabível, a realização de nova vistoria e a expedição de novo alvará sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou do ramo de atividade, adição de outros ramos ou outra alteração que repercute nos requisitos legais de funcionamento, observados o grau de risco e a legislação específica.

§ 2º A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível, observará a compatibilidade do local com o Plano Diretor Municipal e o cumprimento dos requisitos, licenças, autorizações e demais atos prévios legalmente exigíveis pelos órgãos competentes, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou de emissão automática previstas na legislação aplicável.”

Art. 4º O art. 25 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Nos casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento, quando exigível, respeitadas as hipóteses de dispensa previstas nesta Lei, logo após o ato de registro, ao estabelecimento de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte instalado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se.”

Art. 5º O art. 26 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades de baixo risco dispensadas de atos públicos de liberação, nos termos desta Lei.”

Art. 6º O art. 27 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os procedimentos de registro, inscrição e licenciamento previstos nesta Lei poderão ser processados por meio eletrônico, observados o grau de risco da atividade, as hipóteses de dispensa de atos públicos de liberação e as exigências previstas na legislação específica.



Parágrafo único. O disposto no caput não afasta as regras próprias aplicáveis às atividades eventuais, ao comércio ambulante e às atividades sujeitas a controle prévio.”

Art. 7º O inciso III do art. 34 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

III – emissão da inscrição municipal e, quando exigível, do Alvará de Localização e Funcionamento, mantendo atualizadas as respectivas informações nos meios eletrônicos de comunicação oficial;”

Art. 8º O art. 37 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Nas contratações diretas serão observadas as hipóteses, condições e limitações previstas nos arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 4º da Lei nº 14.133/2021.”

Art. 9º O art. 38 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Para fins de habilitação das microempresas, empresas de pequeno porte, equiparadas e microempreendedores individuais nas licitações e contratações do Município, serão observados os requisitos, documentos e critérios previstos na legislação federal de licitações e contratos administrativos, de acordo com o objeto da contratação, sem prejuízo do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. É vedado impor restrições ao Microempreendedor Individual – MEI relativamente ao exercício de profissão ou à participação em licitações em razão de sua natureza jurídica, observada a legislação aplicável.”

Art. 10. O § 2º do art. 40 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 2º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total e notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de extinção do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis, observada a legislação federal de licitações e contratos administrativos.”

Art. 11. O inciso III do art. 42 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.



III – a licitação for dispensável ou inexigível, observadas as hipóteses, exceções e condições previstas na Lei Complementar nº 123/2006 e na legislação federal de licitações e contratos administrativos vigente.”

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação específica, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º A regularidade fiscal e trabalhista será exigida para efeito de assinatura do contrato e deverá ser mantida durante a vigência contratual, observada a legislação aplicável, sob pena da adoção das medidas cabíveis, inclusive extinção do contrato, quando for o caso.”

Art. 13. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.515, de 05 de outubro de 2018:

I – os §§ 8º e 9º do art. 13;

II – o inciso V do art. 34;

III – o art. 68.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a aplicação desta Lei e promoverá a adequação do Decreto nº 13.687/2024, de seu Anexo e dos procedimentos administrativos correlatos às disposições desta Lei, inclusive quanto ao regime aplicável ao Microempreendedor Individual – MEI e à compatibilização da classificação de risco com as exigências próprias de licenciamento ambiental.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 29 de setembro de 2026.


NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal de Alegre